



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO CXVII — N.º 18

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 1979

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 6.530 — DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 15 de maio de 1978)

Retificação

Na página 7.015, 1.ª coluna, no parágrafo único do artigo 6.º, onde se lê: ... sócio, gerente ou diretor...

Lê-se: ... sócio gerente ou diretor...

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-lei n.º 1 659 , de 24 de janeiro de 1979

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 148, da Lei nº 5 787, de 27 de junho de 1972, é fixado em Cr\$ 25.326,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e seis cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei nº 1 447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de março de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República.

ERNESTO GISEL

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethlem

J. Araripe Macedo

DECRETO-LEI N.º 1 660 , DE 24 DE JANEIRO DE 1979

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, são reajustados em 40% (quarenta por cento), excetuados os casos previstos no artigo 8º, caput, e seu § 1º, deste decreto-lei.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.604, de 1978, passam a vigorar com os valores especificadas nos Anexos I, II, III, V e VI deste Decreto-lei.

Art. 2º - Os membros dos Tribunais, quando no exercício da presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 3º - Os cargos de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União ficam transformados em cargos de Subprocurador-Geral, com o vencimento e a representação mensal fixados no Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1º - Respeitada a situação de seus atuais ocupantes, os cargos transformados nos termos deste artigo serão providos em comissão quando vagarem.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

- As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.
- Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.
- As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.
- Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.
- Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

**AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1
Posto de Venda I — Ministério da Fazenda
Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento -
Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

§ 2º - Enquanto não vigorarem os valores fixados no Anexo I deste Decreto-lei, o Subprocurador-Geral do Tribunal de Contas da União perceberá o vencimento e a representação mensal estabelecidos no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978.

Art. 4º - As classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 3 e 4 da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.604, de 1978, passam a iniciar-se na Referência 5 da escala constante do Anexo III deste Decreto-lei.

§ 1º - Os servidores atualmente incluídos nas Referências 3 e 4 das Categorias de que trata este artigo ficam automaticamente localizados na Referência 5.

§ 2º - Em decorrência do disposto neste artigo, ficam alterados, na forma do Anexo IV deste Decreto-lei, os Anexos IV dos Decretos-leis 1.445/76 e 1.604/78.

Art. 5º - A estrutura salarial da Categoria Funcional de Controlador de Tráfego Aéreo, código LT-DATA-1503, do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, passa a ser a constante do Anexo IV deste decreto-lei.

Parágrafo Único - Os servidores integrantes da Categoria Funcional, de que trata este artigo, ficam automaticamente localizados na primeira Referência da nova estrutura salarial da classe a que pertencerem na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 6º - Fica incluída na relação referente ao Grupo Outras Atividades de Nível Superior, constante da letra h do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, a Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete, códigos NS-938 ou LT-NS-938, na forma do Anexo IV deste decreto-lei.

§ 1º - Os atuais integrantes da Categoria Funcional de Tradutor, códigos NM-1034 ou LT-NM-1034, do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, que possuírem diploma de curso superior de Letras, poderão ter os respectivos cargos ou empregos incluídos, mediante transformação e sem alteração de regime jurídico, na Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete, nos limites da lotação aprovada e observadas as normas regulamentares pertinentes.

§ 2º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior serão localizados, dentro da classe em que forem incluídos, na Referência de valor superior mais próximo ao daquela em que se encontrarem na data da publicação do ato que efetivar a inclusão, vigorando, a partir da mesma data, os efeitos financeiros de correntes da medida.

§ 3º - A partir da data da vigência deste decreto-lei, não poderá haver provimento na Categoria Funcional de Tradutor do Grupo Outras Atividades de Nível Médio, a qual é considerada em extinção.

Art. 7º - Não serão reajustados, em decorrência deste decreto-lei:

I - os valores referentes às Diárias e à Indenização de Transporte, de que tratam os itens X e XIX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e pelo Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, respectivamente;

II - os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960; e

III - as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº

1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes aos quadros dos Territórios Federais.

Art. 8º - Os ocupantes de cargos não incluídos no novo Plano de Classificação, pertencentes a quadros suplementares ou não integrados às entidades de que trata a Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, cuja aposentadoria tenha ocorrido no período compreendido entre 1º de novembro de 1974, quanto aos primeiros, e entre 1º de março de 1976, quanto aos segundos, e a data da publicação deste decreto-lei, terão os respectivos proventos reajustados nas mesmas bases e condições estabelecidas no art. 27, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, exceto quanto ao disposto na parte final do caput e nos parágrafos 1º, 7º e 8º do mesmo artigo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigora a partir de 1º de março de 1979, observados os valores de Referência constantes do Anexo III deste decreto-lei.

§ 2º - Não caberá a aplicação deste artigo quando o provento resultante for menor do que o decorrente do reajustamento previsto no artigo 1º deste decreto-lei, hipótese em que será aplicado ao inativo esse último dispositivo.

Art. 9º - O parágrafo Único do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.465, de 30 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A soma da Gratificação por En cargo de Direção ou Assistência Intermediárias com o vencimento ou salário do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor de vencimento ou salário, acrescido da Representação mensal, fixado para o cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores a que estiver diretamente subordinado."

Art. 10 - A partir de 1º de junho de 1979, a designação para função classificada nos níveis 1 e 2 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, observado o limite de 50% (cinquenta por cento) do número de funções, desses níveis, existente em cada órgão ou entidade, somente poderá recair em servidor da Administração Federal direta ou Autarquia federal, ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente incluído no Plano de Classificação instituído pela Lei número 5.645, de 1970.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, não será permitida, a partir da publicação deste decreto-lei, designação de pessoa estranha ao Serviço Público, quando alcançado o limite percentual fixado, com vistas a atingir-se a quantificação estabelecida até 1º de junho de 1979.

Art. 11 - As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por ocupantes de cargos ou empregos incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidos pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 12 - Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 13 - Continua em vigor o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 14 - O reajustamento de vencimentos, salários, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1979.

Art. 15 - O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação

deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 16 - A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 17 - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.649, de 19 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1979, 158º da Independência e 91º da República

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

ANEXO I
(§ 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.660 de 24 de janeiro de 1979)
ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

Denominação	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	55 255,00	70%	-
Consultor-Geral da República	55 255,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	55 255,00	70%	-
Governador de Território Federal	45 208,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	30 389,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	55 255,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	50 232,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	50 232,00	60%	-
Auditor Corregedor	42 697,00	45%	-
Auditor Militar	40 185,00	35%	-
Auditor Substituto	31 395,00	25%	-

Denominação	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	50 232,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	42 697,00	45%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	37 674,00	35%	-
Juiz de Trabalho Substituto	27 627,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	42 697,00	35%	-
Juiz de Direito	37 624,00	35%	-
Juiz Substituto	33 908,00	30%	-
Juiz Temporário	25 116,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA			
Juiz Federal	40 185,00	35%	-
c) TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	50 232,00	60%	-
Auditor	40 185,00	35%	-

Denominação	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
d) MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
Procurador-Geral da República	55 255,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	50 232,00	60%	-
Procurador da República de 1ª Categoria	35 434,00	-	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	27 501,00	-	20%
Procurador da República de 3ª Categoria	24 534,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	50 232,00	60%	-
Subprocurador-Geral	31 890,00	35%	-
Procurador de 1ª Categoria	27 501,00	-	20%
Procurador de 2ª Categoria	23 534,00	-	20%
Procurador de 3ª Categoria	19 087,00	-	20%
Advogado de Ofício	17 203,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	50 232,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	27 501,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	23 534,00	-	20%
Procurador Adjunto	19 087,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador Geral	42 697,00	35%	-

Denominação	Vencimento Mensal - Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
Subprocurador	30 139 00	30%	
Curador	27 101 00		20%
Promotor Público	25 116 00		20%
Promotor Substituto	19 840 00		20%
Defensor Público	17 103 00		20%
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador Geral	30 232 00	63%	
Subprocurador Geral	31 896 00	35%	
e) TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz Presidente	33 906 00	40%	
Juiz	33 906 00		20%

ANEXO II

(Parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.660 de 24 de janeiro de 1979)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS INCLUIDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salarial Mensal - Cr\$	Representação Mensal
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS 6	50 232 00	60%
	DAS 5	45 208 00	55%
	DAS 4	42 697 00	50%
	DAS 3	36 418 00	45%
	DAS 2	32 650 00	40%
	DAS 1	27 627 00	35%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO - Cr\$	
	DAI 5	6 279 00	
	DAI 4	4 771 00	
	DAI 3	3 767 00	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI 5	3 767 00	
	DAI 4	3 264 00	
	DAI 3	2 511 00	

ANEXO III

(Parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.660 de 24 de janeiro de 1979)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Valor mensal de vencimento ou salário - Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário - Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário - Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento ou salário - Cr\$	Referências
33 434 00	57	16 079 00	42	8 117 00	28	4 103 00	14
31 840 00	56	15 314 00	41	7 29 00	27	3 906 00	13
30 325 00	55	14 583 00	40	7 362 00	26	3 719 00	12
28 884 00	54	13 896 00	39	7 011 00	25	3 542 00	11
27 150 00	53	13 22 00	38	6 676 00	24	3 376 00	10
26 199 00	52	12 601 00	37	6 355 00	23	3 215 00	9
24 949 00	51	11 999 00	36	6 056 00	22	3 059 00	8
23 760 00	50	11 424 00	35	5 778 00	21	2 913 00	7
22 631 00	49	10 886 00	34	5 492 00	20	2 776 00	6
21 553 00	48	10 367 00	33	5 229 00	19	2 641 00	5
20 525 00	47	9 874 00	32	4 984 00	18	2 517 00	4
19 545 00	46	9 403 00	31	4 748 00	17	2 398 00	3
18 614 00	45	8 951 00	30	4 522 00	16	2 286 00	2
17 731 00	44	8 524 00	29	4 307 00	15	2 178 00	1
16 892 00	43						

ANEXO IV

(Artigo 3º § 2º e artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 1.660 de 24 de janeiro de 1979)

ANEXO IV

(§ 1º do artigo 6º do Decreto Lei nº 1.445 de 13 de fevereiro de 1976 e parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.604 de 2 de fevereiro de 1978)
 REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
ARTESANATO (ART 700 ou LT ART 700)	b) Auxiliar de Artífice	ART 719 ou LT ART 709	Auxiliar de Artífice de 5 a 9
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS 900 ou LT NS 900)	h) Assistente Social	NS 910 ou LT NS 910	CLASSE ESPECIAL de 51 a 53
	Bibliotecário	NS 911 ou LT NS 911	
	Engenheiro de Agrimensura	NS 912 ou LT NS 912	
	Engenheiro de Operações	NS 913 ou LT NS 913	CLASSE B de 4 a 5
	Metereologista	NS 914 ou LT NS 914	
	Nutricionista	NS 915 ou LT NS 915	
	Técnico em Radiologia	NS 916 ou LT NS 916	CLASSE A de 33 a 41
	Tradutor e Interpretador	NS 917 ou LT NS 917	

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM 1000 ou LT NM 1000)	n) Agente de Assuntos da Indústria Açucareira	NM 1024 ou LT NM 1024	CLASSE ESPECIAL de 37 a 39
	Agente de Atividades Agropecuárias	NM 1007 ou LT NM 1007	CLASSE D de 30 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM 1022 ou LT NM 1022	CLASSE C de 23 a 29
	Agente de Saúde Pública	NM 1002 ou LT NM 1002	CLASSE B de 14 a 22
	Agente de Serviços de Engenharia	NM 1013 ou LT NM 1013	CLASSE A de 5 a 9

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM 1000 ou LT NM 1000)	o) Agente de Assuntos da Indústria Madeireira	NM 1023 ou LT NM 1023	CLASSE ESPECIAL de 34 a 36 CLASSE D de 30 a 33 CLASSE C de 23 a 29 CLASSE B de 10 a 16 CLASSE A de 5 a 9
	p) Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM 1038 ou LT NM 1038	CLASSE ESPECIAL de 31 a 33 CLASSE D de 27 a 30 CLASSE C de 21 a 26 CLASSE B de 10 a 16 CLASSE A de 5 a 9
	q) Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM 1005 ou LT NM 1005	CLASSE ESPECIAL de 1 a 30 CLASSE C de 32 a 36 CLASSE B de 24 a 31 CLASSE A de 5 a 11
	r) Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM 1005 ou LT NM 1005	CLASSE C de 30 a 34 CLASSE B de 23 a 29 CLASSE A de 5 a 11
	s) Agente de Cinematografia e Microfilmagem	NM 1033 ou LT NM 1033	CLASSE ESPECIAL de 13 a 15 CLASSE C de 7 a 12 CLASSE B de 21 a 26 CLASSE A de 5 a 12

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP 1200 ou LT TP 1200)	a) Agente de Portaria	TP 1202 ou LT TP 1202	CLASSE ESPECIAL de 18 a 20 CLASSE C de 13 a 17 CLASSE B de 7 a 12 CLASSE A de 5 a 9
DEFESA AEREA E CONTROLE DO TRAFEGO AEREO (LT DACTA 1300)	b) Técnico em Informações Aeronáuticas	LT DACTA 1302	CLASSE ESPECIAL de 40 a 41 CLASSE C de 35 a 39 CLASSE B de 31 a 36 CLASSE A de 10 a 32
	d) Controlador do Tráfego Aéreo	LT DACTA 1303	CLASSE ESPECIAL de 45 a 46 CLASSE C de 42 a 44 CLASSE B de 38 a 41 CLASSE A de 35 a 37

ANEXO V

(Parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.660 de 24 de janeiro de 1979)

GRUPO DIPLOMACIA
 CÓDIGO D 100
 CARREIRA DE DIPLOMACIA
 CÓDIGO D 101

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1ª Classe	33 654 00	50
Ministro de 2ª Classe	25 116 00	30
Conselheiro	20 594 00	30%
1º Secretário	17 078 00	25%
2º Secretário	14 064 00	20%
3º Secretário	12 055 00	20%

ANEXO VI

(Parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.660 de 24 de janeiro de 1979)

(GRUPO MAINTENÇÃO)

CÓDIGO M 400 ou LT M 400

NÍVEL	RECEITA DE TRABALHO	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL - Cr\$
6	0 horas semanais	15 069 00
5	1 hora semanais	17 311 00
4	20 horas semanais	11 552 00
3	20 horas semanais	10 799 00
2	0 horas semanais	5 400 00
1	10 horas semanais	4 594 00

DENOMINAÇÃO DE EMPREGO	RECEITA DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL - Cr\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	20 03 00